



25120400071620



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
CENTRAL DE LICITAÇÕES

INFORMAÇÃO nº 2163/2026/SPGG/PROCSET/CELIC

Porto Alegre, 25 de setembro de 2026

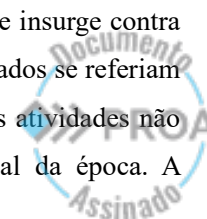
Assunto: Recurso PE nº 9119/2026

Processo Administrativo: 25/1204-0007162-0

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto aos recursos apresentados pelas licitantes **BR SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, LOOP - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA e LOPES SERVICE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI**, ao Pregão Eletrônico nº 9119/2026, que tem por objeto a contratação de empresa de prestação de serviços de limpeza e higienização e serviços gerais, com o fornecimento de materiais permanentes, equipamentos, ferramentas e utensílios (exceto materiais de consumo, os quais serão fornecidos pela Polícia Civil) a serem executados nas dependências dos órgãos policiais integrantes da 1ª RP, 17ª RP e 19ª RP, em número total de 45 postos de trabalho em diversas cidades do Rio Grande do Sul, conforme anexo VI - Termo de Referência.

A recorrente **BR SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA** se insurge contra sua inabilitação no certame. Em suas razões recursais, a empresa reconhece que os atestados apresentados no certame demonstram período inferior aos 3 anos exigidos no edital. Argumenta, no entanto, que não haveria justificativa para exigir experiência de 3 anos de experiência para serviços de limpeza e que tal exigência violaria os princípios da Administração Pública, restringindo a participação de empresas no certame.

A recorrente **LOOP - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** se insurge contra sua inabilitação no certame. Alega que foi inabilitada porque os atestados apresentados se referiam a serviços executados entre 2016 e 2018 e, conforme a decisão da pregoeira, tais atividades não estariam contempladas nas atividades econômicas constantes do contrato social da época. A





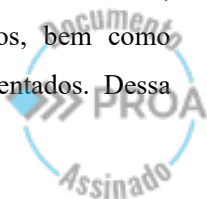
empresa requer o provimento do recurso para que seja reconhecido o atendimento ao item 13.5.1.1 do edital e, conseqüentemente, seja declarada habilitada no certame.

A recorrente **LOPES SERVICE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI** se insurge contra a habilitação da empresa **WJ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**. Alega que a empresa teria permanecido indevidamente enquadrada no Simples Nacional enquanto executava contratos de cessão de mão de obra em atividades não permitidas. Nesse sentido, junta alguns contratos da empresa firmados com a Administração. Refere, ainda, que os atestados decorrentes de contratos de cessão de mão de obra incompatíveis com o Simples Nacional não poderiam ser aceitos e requer a realização de diligência sobre todos os contratos da empresa, bem como quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados no certame. Ademais, suscita questionamentos atinentes ao balanço patrimonial, especialmente quanto a adiantamentos e créditos registrados no ativo. Por fim, requer a inabilitação da recorrida.

A recorrente **M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA** se insurge diante da decisão que habilitou a empresa **WJ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** no certame. Em síntese, apresenta alegações quanto à apresentação de contrato social não consolidado; quanto a supostas inconsistências no regime tributário, com alegação de utilização indevida do Simples Nacional; quanto à insuficiência da capacidade técnica-operacional; quanto a possíveis divergências entre a declaração de contratos e as demonstrações contábeis; quanto à invalidade do alvará de funcionamento; bem como quanto a inconsistências nas demonstrações contábeis, com a alegação de apresentação de balanços distintos para o mesmo exercício. Com isso, requer a inabilitação da recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida **WJ SERVIÇOS** em relação aos recursos apresentados pelas empresas **M&F SERVIÇOS** e **LOPES SERVICE** (fls. 2123/2131), oportunidade em que a empresa refere que não prosperam as alegações das recorrentes, sustentando que não haveria inconsistências no balanço de 2025, conforme análise realizada anteriormente pela CAGE. Ainda, a recorrida refere que a documentação apresentada para o presente certame estaria adequada, nos termos do edital.

Considerando as alegações apresentadas em relação à capacidade técnica da recorrida, promoveu-se diligência junto à empresa para que apresentasse esclarecimentos, bem como contratos e notas fiscais relativas aos serviços informados nos atestados apresentados. Dessa forma, observa-se que foram juntados aos autos, os documentos de fls. 2660/2906.





25120400071620

É o breve relatório.

Destaca-se que os Recursos interpostos obedecem ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Assim, passa-se à análise do mérito recursal.

- Do recurso apresentado pela empresa BR SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA

Em suas razões, a recorrente questiona a exigência de três anos experiência para serviços de limpeza violaria os princípios da Administração Pública, argumentando que tal exigência restringiria a participação no certame e que não haveria justificativa para tal exigência.

Conforme Ata da sessão, verifica-se que a recorrente restou desclassificada nos seguintes termos:

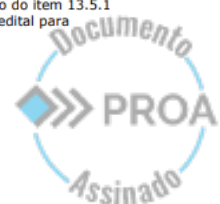
15/06/2026 14:01:47 Desclassificação/inabilitação de empresa Fornecedor BR SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA inabilitado Motivo: A empresa não atende às exigências para habilitação técnica - subitem 13.5.1. comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período superior à vigência inicial prevista para a presente contratação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; (Os atestados apresentados não preenchem os requisitos editalícios, pois não comprovam o tempo mínimo exigido de experiência de 03 anos previstos na lei 14133. Os atestados devem comprovar o número de postos atendidos e não somente número de funcionários), resta a sua DESCLASSIFICAÇÃO.. Agendada a retomada da sessão pública para: 15/06/2026 14:25.

Ainda conforme Ata do certame, verifica-se que foi oportunizada diligência junto à empresa para esclarecimentos e comprovação do atendimento das exigências editalícias:

12/06/2026 14:01:46 SISTEMA

12/06/2026 14:03:54 Claudia Pippi Lorenzoni

Reaberto prazo para envio da documentação de habilitação da empresa BR SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA - 52.456.848/0001-23 pelo Pregoeiro(a) às 12/06/2026 14:01. O prazo encerra às 12/06/2026 16:01. Utilize a opção Habilitação para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico. Justificativa: Diligência para o envio de comprovação do item 13.5.1 do edital. Os atestados apresentados não atendem ao item 13.5.1 para comprovação de aptidão pelo período mínimo de 3 (três) anos. Prezado licitante BR SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA - 52.456.848/0001-23 informo que abri o prazo de 120 minutos de diligência para o envio de comprovação do item 13.5.1 do edital. Os atestados apresentados não atendem ao item 13.5.1 do edital para comprovação de aptidão pelo período mínimo de 3 (três) anos.



Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



Em consulta ao Sistema Compras RS observa-se que, em resposta à diligência realizada, a empresa apresentou manifestação informando que possui período inferior a 3 anos de atuação comprovada, conforme trecho abaixo colacionado:

Em atenção à exigência de comprovação de capacidade técnica mínima de 3 (três) anos, informamos que nossa empresa possui 2 anos e 8 meses de atuação comprovada no segmento, período no qual executamos serviços idênticos ou similares ao objeto desta licitação, com qualidade e conformidade técnica reconhecidas por nossos clientes.

Ressaltamos que, embora o tempo formal de constituição, datada de 06/10/2023, seja ligeiramente inferior ao requisito temporal, o conjunto de atestados apresentados demonstra experiência prática e capacidade operacional plenamente compatíveis com as demandas do contrato. (...)

Nota-se, portanto, que a própria empresa admite não possuir os requisitos de habilitação previstos no edital quanto à qualificação técnica. Fato que reitera em suas razões recursais.

Quanto às exigências de capacidade técnica, cumpre destacar o que estabelece o edital:

13.5. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

*13.5.1. comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período superior à vigência inicial prevista para a presente contratação mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. **Nos casos em que a vigência inicial do contrato for superior a 36 meses, a comprovação de aptidão deverá ser pelo período mínimo de 3 (três) anos;***

13.5.1.1. os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; 13.5.1.2. somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

13.5.1.3. para a comprovação da capacidade técnico-operacional pelo prazo previsto no subitem 13.5.1, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não concomitantes. 13.5.1.4. considera-se compatível com o objeto da licitação o atestado que certifique a prestação de serviço com quantitativo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado;

13.5.1.4.1. poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois



essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Nesse sentido, o que a recorrente questiona é a adequação da exigência de comprovação de qualificação técnica pelo período de três anos prevista no edital, argumentando que não haveria justificativa para tal exigência e que restringiria a participação no certame.

De início, cumpre referir que o questionamento suscitado deveria ter sido apresentado na fase de impugnação ao certame, visto que questiona exigência expressamente prevista no edital, de conhecimento, portanto, de todos os licitantes. Assim, observa-se que não foi apresentado pedido de impugnação no momento oportuno quanto ao ponto.

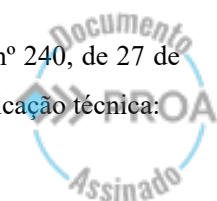
Ainda, cabe referir que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 19, inciso IV, estabelece que os órgãos da Administração Pública com competências regulamentares nas áreas de materiais, obras, serviços, licitações e contratos devem instituir, com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos padronizados de minutas de editais, termos de referência, contratos e demais documentos:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: (...) IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Em consonância com essa diretriz federal, o Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 55.717, de 12 de janeiro de 2021, determinou que os modelos-padrão elaborados pela Procuradoria-Geral do Estado, aplicáveis a editais de licitação, contratos administrativos e instrumentos correlatos, são de uso obrigatório pelos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, do referido decreto. A medida, portanto, reforça o compromisso com a padronização e a conformidade legal no âmbito estadual, alinhando-se às exigências previstas na legislação nacional.

Dessa forma, os modelos-padrão instituídos pela Resolução PGE/RS nº 240, de 27 de fevereiro de 2024, preveem, a seguinte redação para o item 13.5.1 relativo à qualificação técnica:

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160





13.5. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

13.5.1. comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período superior à vigência inicial prevista para a presente contratação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Contudo, a redação acima foi revista com fundamento na Orientação Jurídica Setorial formalizada no processo administrativo PROA nº 24/1300-0006476-8, que, alinhada ao disposto no art. 67, §5º da Lei nº 14.133/2021, reconhece a necessidade de compatibilidade entre a experiência comprovada e a duração contratual prevista. Como resultado, foi acrescentada cláusula específica para os casos em que a vigência inicial do contrato seja superior a 36 meses:

“Nos casos em que a vigência inicial do contrato for superior a 36 meses, a comprovação de aptidão deverá ser pelo período mínimo de 3 (três) anos.”

Essa exigência encontra respaldo direto no § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza, em contratações de serviços contínuos, a exigência de certidão ou atestado que comprove a execução de serviços similares ao objeto da licitação, por um prazo mínimo, desde que não superior a 3 (três) anos:

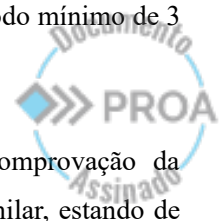
Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (grifo nosso)

No presente caso, conforme CGL 16.4 do edital, a contratação terá vigência de 5 (cinco) anos, o que justifica a exigência de comprovação de experiência pelo período mínimo de 3 anos.

Diante do exposto, considerando que a cláusula relacionada à comprovação da capacidade técnica segue a redação usual e padronizada nos editais de objeto similar, estando de





25120400071620

acordo com as disposições da Lei 14.133/2021, entende-se que não merecem prosperar a alegações da recorrente.

- Do recurso apresentado pela empresa LOOP - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

A recorrente **LOOP - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** se insurge contra sua inabilitação no certame. Alega que foi inabilitada porque os atestados apresentados se referiam a serviços executados entre 2016 e 2018 e tais atividades não estariam contempladas nas atividades econômicas constantes do contrato social da época. A empresa requer o provimento do recurso para que seja reconhecido o atendimento ao item 13.5.1.1 do edital e, consequentemente, seja declarada habilitada no certame.

Conforme se verifica da Ata do certame, a empresa restou inabilitada nos seguintes termos:

23/06/2026 14:07:26 SISTEMA

Fornecedor LOOP - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA inabilitado em 23/06/2026 14:07. Motivo: Os atestados apresentados são de serviços executados entre 2016 e 2018 e não engloba nas atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social do período de prestação dos serviços.

Em consulta ao Sistema Compras RS, verifica-se que a licitante apresentou três atestados de capacidade técnica, relativos ao período de 2016 a 2021, que mencionam prestação de serviços mão de obra de pedreiro, servente de pedreiro, além de prestação de serviços de portaria, de carregador, de auxiliar de limpeza e de auxiliar de serviços gerais.

Por oportuno, colaciona-se abaixo os atestados apresentados, conforme fls.2207/ 2209 e 2223/2225 dos autos:

- Fls. 2207 e 2223:



Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



25120400071620

Sapucaia do Sul, 27 de Junho de 2018

Declaração de Execução Contratual

DMS ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.257.878/0001-03, por intermédio de seu Diretor Alexander P. Dal Molim, situada na Rua Mem de Sá, nº 305 - Bairro Primor, CEP 93.220-660, Sapucaia do Sul declara, a pedido da interessada, que mantém com a empresa **CRISPIM CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.433.557/0001-59, com sede à Rua Capela, 141, Cruz das Almas, Maceió/AL - o Contrato de nº **011/2017**, conforme abaixo discriminado:

- Objeto: Prestação de serviços de mão de obra, categoria, pedreiro e servente de pedreiro:

Servente de pedreiro: 09 postos, com 09 funcionários, carga horária 40h, segunda a sexta-feira;

Pedreiro: 07 postos, com 07 funcionários, carga horária 40h, segunda a sexta-feira

- Prazo de Vigência do Contrato: 06/03/2017 a 09/05/2018.

Declaramos que a empresa cumpriu as obrigações assumidas, não havendo nada que a desabone com relação à qualidade, quantidade e prazos da prestação dos serviços, conforme informações do Engenheiro Responsável.

- Fls. 2208 e 2224:

Sapucaia do Sul, 16 de Novembro de 2018

Declaração de Execução Contratual

DMS ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.257.878/0001-03, por intermédio de seu Diretor Alexander P. Dal Molim, situada na Rua Mem de Sá, nº 305 - Bairro Primor, CEP 93.220-660, Sapucaia do Sul declara, a pedido da interessada, que mantém com a empresa **CRISPIM CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.433.557/0001-59, com sede à Rua Capela, 141, Cruz das Almas, Maceió/AL - o Contrato de nº **008/2016**, conforme abaixo discriminado:

- Objeto: Prestação de serviços de apoio administrativo, categoria, portaria, carregador, auxiliar de limpeza, em empreendimentos imobiliários, vinculadas a empresa.

Carregador: 12 postos, com 12 funcionários, carga horária 44h;

Portaria: 08 postos, com 08 funcionários, carga horária 44h;

Auxiliar de Limpeza: 15 postos, com 15 funcionários, carga horária de 44h;

- Prazo de Vigência do Contrato: 08/07/2016 a 05/10/2018.

Declaramos que a empresa cumpriu as obrigações assumidas, não havendo nada que a desabone com relação à qualidade, quantidade e prazos da prestação dos serviços, conforme informações do Engenheiro Responsável.

- Fls. 2209/2225:

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **CRISPIM CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.433.557/0001-59, com sede à Rua Capela, 141, Cruz das Almas, Maceió/AL executou para a empresa **ELETROSOL L&M LTDA.**, situada na Rua Timbauva 224, Unical, Pantano Grande, RS, CEP 96.690-000, CNPJ 37.735.521/0001-05, doravante denominada CONTRATANTE, os serviços, abaixo especificados:

CONTRATO: Contrato de Prestação de Serviços nº 002/SEE/2020

OBJETO: Contratação de serviços terceirizados de mão de obra em regime continuado, SEM o fornecimento de material e equipamento necessário para a sua execução, para limpeza externa (capina e roçada) e mão de obra especializada de eletricitista.

Mão de Obra:

Auxiliar Serviços Gerais – 15 funcionários – 44h semanais

Eletricista: 10 funcionários – 44h semanais

TOTAL DE POSTOS: 25 postos.

PERÍODO: De 20/10/2020 a 08/12/2021.

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Pantano Grande/RS, 08 de fevereiro de 2022.





25120400071620

Ainda, conforme disposto na Ata da sessão do Pregão Eletrônico, foram oportunizadas diligências junto à empresa para que apresentasse notas fiscais relativas aos atestados apresentados, bem como para que esclarecesse quanto às alterações relativas ao contrato social:

(...)

18/06/2026 SISTEMA
14:02:09

Reaberto prazo para envio da documentação de habilitação da empresa LOOP - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - 22.433.557/0001-59 pelo Pregoeiro(a) às 18/06/2026 14:02. O prazo encerra às 18/06/2026 16:02. Utilize a opção Habilitação para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico. Justificativa:

Diligência para o envio das notas fiscais dos atestados de capacidade técnica apresentados.

18/06/2026 Claudia Pippi Lorenzoni
14:03:25

Prezado licitante, informo que abri prazo de diligência para o envio das notas fiscais dos atestados de capacidade técnica apresentados.

18/06/2026 SISTEMA
16:04:11

Reaberto prazo para envio da documentação de habilitação da empresa LOOP - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - 22.433.557/0001-59 pelo Pregoeiro(a) às 18/06/2026 16:04. O prazo encerra às 18/06/2026 17:04. Utilize a opção Habilitação para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico. Justificativa: Diligência para envio das alterações contratuais

18/06/2026 Claudia Pippi Lorenzoni
16:05:11

Prezado licitante, informo que abri o prazo de diligência de 60 minutos para o envio de todas as alterações contratuais da empresa.

(...)

22/06/2026 SISTEMA
14:00:59

Reaberto prazo para envio da documentação de habilitação da empresa LOOP - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - 22.433.557/0001-59 pelo Pregoeiro(a) às 22/06/2026 14:00. O prazo encerra às 22/06/2026 16:00. Utilize a opção Habilitação para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico. Justificativa: Prazo de diligência para o envio do contrato social e todas as alterações contratuais.

22/06/2026 Claudia Pippi Lorenzoni
14:02:41

Prezado licitante, informo que abri o prazo de diligência de 120 minutos para o envio do contrato social e alterações contratuais, sob pena de inabilitação a falta do envio dos documentos.

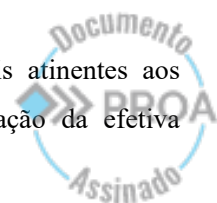
Compulsando os autos, observa-se que, quanto aos atestados de capacidade técnica, a empresa juntou contratos (fls. 2226/2237), mas expressamente referiu não possuir notas fiscais relativas aos serviços prestados, alegando que teria decorrido o prazo fiscal de cinco anos para a guarda dos documentos.

Quanto ao ponto, importa referir que o edital estabelece a possibilidade de realização de diligência para complementação e esclarecimentos sobre os documentos apresentados no certame:

24.4. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

24.4.1. É facultado ao pregoeiro ou à autoridade superior convocar os licitantes para quaisquer esclarecimentos necessários ao entendimento de suas propostas.

Logo, a realização de diligência para apresentação de notas fiscais atinentes aos atestados apresentados, mostra-se pertinente para esclarecimentos e comprovação da efetiva



Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



realização dos serviços mencionados. Nesse sentido, a alegação da licitante de que não possui notas fiscais acerca dos atestados apresentados no certame não é suficiente para afastar dúvidas sobre a efetiva execução dos serviços. Ainda que tenha apresentado contratos, a ausência de apresentação de notas fiscais fragiliza a comprovação da efetiva prestação dos serviços, ainda mais quando identificadas inconsistências entre os atestados e o objeto social vigente à época.

Quanto à diligência realizada acerca do contrato social, em consulta ao Sistema Compras RS, verifica-se que a empresa informou que teriam sido realizadas duas alterações contratuais, conforme trecho abaixo colacionado:

“Informamos que a empresa efetuou DUAS alterações contratuais, a primeira o Eng. João Crispim que tinha como sócia sua esposa, Arquiteta Natália, em 2017, passa a ser o único dono, e a segunda alteração o Eng. João Crispim se retira da sociedade em fevereiro de 2026 para ingresso do Sr. Luiz Augusto França Pinto. Segue ambas as alterações e o Contrato Social de constituição em 2015 da empresa. (...)

Dos documentos juntados, observa-se que a alteração do objeto social da empresa, incluindo menção a atividades de prestação de serviços de mão de obra, teria sido realizada apenas em 2026:

- Fls. 2238:

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA “ CRISPIM CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. ”

(...)

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade terá o seguinte objeto social: Construção civil em geral; construção de obras de artes especiais; construção de obras de urbanização; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; montagem de estruturas metálicas; construção de instalações esportivas e recreativas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; instalação hidráulica, sanitária e de gás; administração de obras; execução de obras de alvenaria e outras obras de engenharia civil; e o transporte rodoviário de carga municipal, exceto produtos perigosos e mudanças;

1 - Atividade Principal: Construção de edifícios, CNAE 4120-4/00.

2 - Atividade Secundária: Construção de obras-de-arte especiais , CNAE 4212-0/00.

3 - Atividade Secundária: Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas , CNAE 4213-8/00.

4 - Atividade Secundária: Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação , CNAE 4222-7/01.

5 - Atividade Secundária: Montagem de estruturas metálicas , CNAE 4292-8/01.

6 - Atividade Secundária: Construção de instalações esportivas e recreativas , CNAE 4299-5/01.

7 - Atividade Secundária: Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente , CNAE 4299-5/99.

8 - Atividade Secundária: Preparação de canteiro e limpeza de terreno , CNAE 4311-8/02.

9 - Atividade Secundária: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás , CNAE 4322-3/01.

10 - Atividade Secundária: Administração de obras , CNAE 4399-1/01.

11 - Atividade Secundária: Obras de alvenaria , CNAE 4399-1/03.

12 - Atividade Secundária: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal , CNAE 4930-2/01.

(...)





- Fls.2245/2246:

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
CRISPIM CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 22.433.557/0001-59

(...)

Cláusula Quarta – Do Objeto Social

A sociedade altera seu objeto social para atividade de: Construção civil em geral; Construção de obras de artes especiais; Construção de obras de urbanização; Construção de redes de abastecimento de água; Coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Montagem de estruturas metálicas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Instalação hidráulica, sanitária e de gás; Administração de obras; Execução de obras de alvenaria e outras obras de engenharia civil; Transporte rodoviário de carga municipal, exceto produtos perigosos e mudanças; Seleção e agenciamento de mão de obra;

Locação de mão de obra temporária; Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; e Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Exerce as seguintes atividades:

Atividade Principal:

4120-4/00 – Construção de edifícios

Atividades Secundárias:

4399-1/01 – Administração de obras;

4213-8/00 – Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

4212-0/00 – Construção de obras-de-arte especiais;

4222-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;

4292-8/0 – Montagem de estruturas metálicas;

4299-5/01 – Construção de instalações esportivas e recreativas;

4299-5/99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

4311-8/02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno;

4322-3/01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

4399-1/03 – Obras de alvenaria;

4930-2/01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

7810-8/00 – Seleção e agenciamento de mão de obra;

7820-5/00 – Locação de mão de obra temporária;

7830-2/00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;

8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

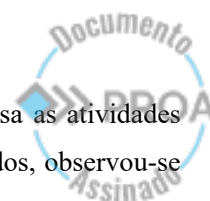
Em suas razões recursais, a recorrente alega atendimento ao item 13.5.1.1 do Edital, argumentando que os atestados apresentados estariam de acordo com o contrato social vigente da empresa.

Quanto ao referido item 13.5.1.1, assim estabeleceu o edital:

13.5.1.1. os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Nesse aspecto, ainda que constem no contrato social **atual** da empresa as atividades relacionadas a serviços fornecimento de mão de obra, dos documentos apresentados, observou-se

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160





que as atividades não constavam em seu contrato social à época de realização dos serviços mencionados nos atestados apresentados ao certame.

Por oportuno, acerca da questão em tela, menciona-se o Acórdão nº 2.939/2021 do TCU, colacionando abaixo trecho do voto do relator:

(...)Destaco, inicialmente, que apesar de constar a descrição 'evento' no objeto do edital do Pregão Eletrônico 16/2021, trata-se da realização dos serviços de apoio à promoção do concurso público de expressão nacional, e não um evento típico de organização de feiras, congressos, exposições e festas, como equivocadamente dá entender a descrição do objeto licitado apresentada na peça inicial pela representante.

Não deve prosperar por duas questões o argumento da representante no sentido de que sua proposta foi desclassificada irregularmente pelo fato de o contrato social não especificar atividade econômica compatível com o objeto da licitação, porquanto teria apresentado atestado de capacidade técnica em consonância com o objeto do edital.

A uma, porque existia dispositivo no edital que exigia da empresa a previsão em seu contrato social do objeto do certame:

conforme descrito no item 9.11.2 do edital (peça 3, p. 13):

(...)

9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

(...)

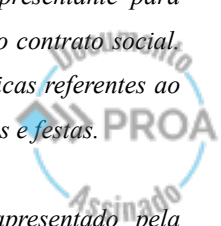
A proposta da representante foi desclassificada pelo fato de o contrato social não conter ramo de atividade compatível com o objeto do certame. Assim, apesar de os atestados apresentados pela representante demonstrarem que a empresa já executou prestação de serviço de promoção de eventos, não constam do contrato social atividade econômica principal ou secundária semelhante ou minimamente pertinente ao objeto licitado.

[...]

Conforme consta dos autos, o pregoeiro realizou diligências junto à representante para obtenção de esclarecimentos quanto às atividades econômicas constantes do contrato social. No entanto, verificou-se que não constavam à época, as atividades econômicas referentes ao código 82.30 0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

[...]

A duas, em relação ao fato de o atestado de capacidade técnica apresentado pela





25120400071620

representante não se referir às atividades econômicas principal ou secundárias descritas no contrato social, cabe destacar no Voto que conduziu o Acórdão 642/2014/TCU-Plenário, rel. E. Ministro Augusto Sherman:

(...)

45. Com relação à comprovação da qualificação técnica, [...], a Lei 8.666/1993 não traz exigência expressa condicionando a validade dos atestados à comprovação da adequação dos serviços prestados com as atividades previstas, à época, no contrato social das licitantes.

46. A despeito disso, defendo que os princípios constantes da Constituição Federal e da Lei 8.666/1993, de observância obrigatória nos procedimentos licitatórios, demandam forçosamente essa exigência.

47. O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração.

(...).

49. Assim, ainda que essa exigência referente aos atestados não esteja expressamente prevista na Lei 8.666/1993, entendo que deva ser considerada implícita na norma e, preferencialmente, deva ser registrada de forma expressa nos editais de licitação.

(...)

Portanto, mesmo que o atestado remeta à prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame, existe uma desconformidade legal pelo fato de não estarem sendo previstos nas atividades primárias e nem secundárias do contrato social.

Pelo exposto, considerando as inconsistências entre as atividades descritas nos atestados apresentados ao certame e as atividades constantes no contrato social da empresa vigente à época de realização dos serviços mencionados nos atestados, bem como considerando não terem sido apresentadas notas fiscais demonstrando a efetiva realização dos serviços mencionados, tem-se que a empresa não logrou atender às exigências editalícias atinentes à comprovação de capacidade técnica.

Assim, entende-se que as alegações da recorrente não merecem prosperar.

**- Dos recursos apresentados pelas empresas LOPES SERVICE CLEAN
SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI e M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO
LTDA**

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160





Ambas as recorrentes se insurgem contra a decisão que habilitou no certame a empresa WJ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Embora tenham sido interpostos 2 (dois) recursos administrativos, com demais pontos de insurgência, observa-se que em ambos os recursos são suscitadas questões atinentes à comprovação da qualificação técnica da empresa recorrida, com alegações que a empresa teria prestado serviços de mão de obra em atividades incompatíveis com o regime tributário do Simples Nacional, bem como alegações de que os atestados que eventualmente poderiam ser considerados, não comprovam período e quantitativo exigidos no edital. Dessa forma, tratando-se de questão prejudicial no presente certame, de forma conjunta, passa-se à análise da questão prejudicial atinente aos atestados apresentados e à eventual concomitância com o regime do Simples Nacional e ao atendimento ou não da qualificação técnica.

Quanto ao ponto, a recorrente LOPES SERVICE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI argumenta que a empresa vencedora do certame teria estado enquadrada no regime tributário Simples Nacional de maneira indevida, por ter prestado serviço mediante cessão de mão de obra em atividades vedadas. Nesse sentido, refere outros contratos da recorrida, em relação aos quais alega que a empresa teria prestado serviço mediante cessão de mão de obra em atividades incompatíveis com o Simples Nacional.

A recorrente M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA também suscita questionamentos quanto aos atestados apresentados. Alega possíveis inconsistências quanto ao recolhimento pelo regime tributário do Simples Nacional, referindo que apenas dois dos atestados poderiam ser aceitos, na medida em que teriam sido emitidos após o desenquadramento do Simples Nacional, bem como menciona que, dessa forma, a recorrida não teria comprovado quantitativo e período mínimo exigidos no edital.

Primeiramente, é necessário verificar se a recorrida é optante do Simples Nacional. Em caso positivo, necessário saber a data que iniciou a usufruir do benefício de tal sistema de tributação. Em consulta no sítio eletrônico da Fazenda Federal, verifica-se que a recorrida foi optante pelo simples nacional no período de 01/07/2007 a 30/11/2024:





25120400071620

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **05.985.751/0001-28**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **WJ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/07/2007	30/11/2024	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

O fato de a empresa ter sido optante de tal regime tributário, por si só, não é suficiente para inabilitar/desclassificar a licitante do certame e o edital é expresso ao afirmar, em seu item 5.9, que empresas optantes pelo simples nacional terão prazo para solicitar sua exclusão:

5.9. A microempresa ou empresa de pequeno porte que venha a ser contratada para a prestação de serviços, mediante cessão de mão de obra, não poderá se beneficiar da condição de optante pelo Simples Nacional e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua exclusão obrigatória, a contar do mês seguinte ao da contratação, salvo as exceções previstas no §5º-B a 5º-E do art. 18 da Lei Complementar federal nº 123/2006.

Contudo, conforme se verifica na certidão da Fazenda, a recorrida foi optante do Simples Nacional no período de **01/07/2007 a 30/11/2024**. Ou seja, nesse ínterim a recorrida não poderia prestar serviços de cessão de mão de obra em razão da vedação prevista no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:
(...)
XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Desta forma, é necessário analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida ao presente certame e verificar se, de fato, não foi violada a norma supracitada.

Na fase da habilitação, a recorrida apresentou ao presente certame quatro atestados de capacidade técnica, referindo a prestação dos seguintes serviços:

1. Emissor: Banco do Brasil (fl. 1754, contrato fls. 1755/1822)
Período: 14/04/2025-31/12/2026 (1 ano e 8 meses)



Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



25120400071620

Data da emissão: 13/01/2026

Quantitativo: 11 postos – limpeza, recepção, copeiragem e jardinagem

2. Emissor: Infraero (fl. 1823)

Período: 26/12/2024-25/12/2026

Data da emissão: 04/02/2026

Quantitativo: 1 posto – auxiliar de serviços gerais/servente de limpeza.

3. Emissor: Metroplan (fl. 1826, contrato fls.1827/1850)

Período: 2025-2026 (contrato firmado em janeiro/2025, vigência de 12 meses.

Prorrogação: 12 meses a partir de 27/01/2026, conforme fl. 1848)

Data da emissão: 28/01/2026

Serviços: 56 postos – auxiliar de serviços gerais, copeiro, eletricista, assistente administrativo, recepcionista, etc.

4. Emissor: Pharma Log (fl. 1851)

Período: 18/12/2017- em vigência

Data da emissão: 29/07/2025

Serviços: 2 postos de limpeza

Observa-se que em suas razões recursais a recorrente LOPES SERVICE menciona outros contratos da empresa WJ, alegando que a empresa teria prestado serviços de mão de obra em atividades incompatíveis com o simples nacional.

Quanto ao ponto, no entanto, importante frisar que a análise da capacidade técnica da licitante para o presente certame deve se limitar aos atestados de capacidade técnica apresentados ao presente certame.

Nesse sentido, atentando-se aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida ao certame, visando à devida instrução processual, considerando o disposto no item 24.4 do edital e as disposições do Parecer PGE nº 19.680/22, quanto à possibilidade de realização de diligências para esclarecimentos e complementação de documentos, desde que se refiram a situação pré-existente, promoveu-se diligência junto à recorrida para que apresentasse documentos pertinentes aos atestados apresentados ao certame, como notas fiscais e contratos, sobretudo notas fiscais e contrato relativo ao atestado emitido por PHARMA LOG (fls. 1851):





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **WJ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.985.751/0001-28, com sede à Av. Presidente Franklin Roosevelt nº 929 -sala 306 - Bairro São Geraldo - Porto Alegre/RS, presta os serviços abaixo, para o **PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI**, com sede na Rua Av. Borges de Medeiros nº 1717 Bairro Colonial, Sapucaia do Sul - RS, CEP 93.212-110 inscrito no CNPJ sob o nº 13.485.130/0003-75, conforme contrato.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 014.2017

OBJETO:

Objeto do presente contrato é a Prestação de Serviços de 02 (dois) postos de Limpeza, para prestar os serviços na sede da contratada, nas quantidades abaixo:

TIPO DE ÁREA	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Área externa	M² 1.230
2	Área interna - Banheiros	M² 142
3	Área interna (pisos)	M² 850

PERÍODO/VIGÊNCIA: O presente contrato iniciou em 18/12/2017 em Vigência.

Atestamos, ainda, que os serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Sapucaia do Sul/RS, 29 de julho de 2025.

Em resposta à diligência a empresa apresentou contrato (fls.2736/2739), referindo serviços de limpeza:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – nº 014 2017

CONTRATANTE: PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, com sede na Rua Sergio Jungblut Dieterich nº 710, Bairro Sarandi, Porto Alegre - RS, CEP 91.060-410, inscrito no CNPJ sob o nº 13.485.130/0003-75, representado por sua diretoria Alexandre Magno Barea, brasileiro, casado, o, inscrito no CPF sob o nº 802.389.809-44, residente e domiciliado Curitiba/PR.

CONTRATADA: AS Serviços Terceirizados Ltda, com sede na Rua Liberdade nº 714 bairro Alegria, Gaúba - RS, CEP 92.500-000 inscrita no CGC/MF sob o nº 05.985.751/0001-28, representada pelo sócio Sr. Claudio José Machado Scalco.

As partes acima nominadas e qualificadas têm justas e contratadas todos os direitos e deveres constantes nas cláusulas que seguem.

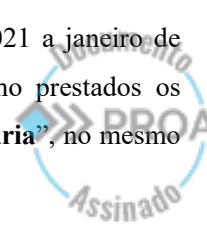
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de 02 (dois) postos de Limpeza para prestar os serviços na sede da contratante.

Além disso, juntou documentos relativos a recolhimento de fgts e documentos relacionados à GFIP (fls. 2740/2783), bem como algumas notas fiscais relativas ao contrato, de períodos de datam de 2021 e 2022, 2024e 2025 (fls. 2784/2811).

Ocorre que, nas notas fiscais relativas ao período de fevereiro de 2021 a janeiro de 2022 e junho de 2022 (fls. 2797/2811), constam expressamente descritos como prestados os serviços de “**limpeza e conservação**”, bem como os “**serviços de recepção/portaria**”, no mesmo

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160





25120400071620

período. Nessas notas, observa-se, consta também expresse o enquadramento relativo ao Simples Nacional.

Colaciona-se, por exemplo, notas fiscais juntadas às fls. 2798, 2799, 2800, 2811:

AS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
CNPJ: 05.985.751/0001-28
RUA DR. MONTAURY, 166
CEP: 92704-640 - Bairro: CENTRO
Município: GUAIABA - RS
Telefone: (51) 31. Celular: (519) 91005271
Email: comercial@asmultiservicos.com.br
Insc. Municipal: 23310 Insc. Estadual: ISENTO

Número da NFS-e: **224**
Situação: **Emitido**

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - Série NFS-e
Autenticidade: **0186850008381460**
Data Emissão: **24/06/2022** Hora Emissão: **15:04:19**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAIABA
Secretaria Municipal da Fazenda

TOMADOR DO SERVIÇO
Razão Social: PHARMA LOG PRODUTOS FARMACÊUTICOS
Endereço: Av Borges de Medeiros
Número: 1717
Complemento:
Bairro: CEP: 93212-110
Cidade - Estado: SAPUCAIA DO SUL - RS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Serviço	Quant.	Unid.	Vlr. Unid.	Local Prest.	Alíquota	Sit. Trib.	Vlr. Trib.	Dedução	Vlr. ISSRF
710	-	-	-	8901	2.9600 %	TIST	4.233,98	0,00	125,33

Descrição do Serviço:
Serviço de limpeza e conservação: Período: 01/06 à 30/06/2022

Serviço	Quant.	Unid.	Vlr. Unid.	Local Prest.	Alíquota	Sit. Trib.	Vlr. Trib.	Dedução	Vlr. ISSRF
1705	-	-	-	8901	2.9600 %	TIST	8.597,36	0,00	254,48

Descrição do Serviço:
Serviço de recepção/portaria: período 01/06 à 30/06/2022

Serviço	Quant.	Unid.	Vlr. Unid.	Local Prest.	Alíquota	Sit. Trib.	Vlr. Trib.	Dedução	Vlr. ISSRF
1705	-	-	-	8901	3.1567 %	TIST	950,00	0,00	29,99

Descrição do Serviço:
Serviço extra de recepção/portaria: Dias 28/05, 04/06 e 11/06/2022.

Base de Cálculo	Valor ISSQN	Valor ISSRF	Desconto	Valor Total	Valor Líquido
13.781,34	SIMPLES NACIONAL	409,80	0,00	13.781,34	11.855,60

Informações Complementares:
Banco do Brasil:
Ag: 0342-5
C/c: 50807-1

Descrição dos subitens da lista de serviço em acordo com Lei Complementar 116/03
710 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
1705 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
Legenda do local de prestação de serviço:
8901 - SAPUCAIA DO SUL - RS

AS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
CNPJ: 05.985.751/0001-28
RUA DR. MONTAURY, 166
CEP: 92704-640 - Bairro: CENTRO
Município: GUAIABA - RS
Telefone: (51) 31. Celular: (519) 91005271
Email: comercial@asmultiservicos.com.br
Insc. Municipal: 23310 Insc. Estadual: ISENTO

Número da NFS-e: **91**
Situação: **Emitido**

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - Série NFS-e
Autenticidade: **018685000285908**
Data Emissão: **26/02/2021** Hora Emissão: **13:48:25**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAIABA
Secretaria Municipal da Fazenda

TOMADOR DO SERVIÇO
Razão Social: PHARMA LOG PRODUTOS FARMACÊUTICOS
Endereço: Av Borges de Medeiros
Número: 1717
Complemento:
Bairro: CEP: 93212-110
Cidade - Estado: SAPUCAIA DO SUL - RS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Serviço	Quant.	Unid.	Vlr. Unid.	Local Prest.	Alíquota	Sit. Trib.	Vlr. Trib.	Dedução	Vlr. ISSRF
710	-	-	-	8901	2.1700 %	TIRF	3.840,95	0,00	83,35

Descrição do Serviço: Serviços de Limpeza e Conservação: Período: 01/02/2021 à 28/02/2021

Serviço	Quant.	Unid.	Vlr. Unid.	Local Prest.	Alíquota	Sit. Trib.	Vlr. Trib.	Dedução	Vlr. ISSRF
1705	-	-	-	8901	2.1700 %	TIRF	4.734,12	0,00	103,79

Descrição do Serviço: Serviços de Recepção (Portaria): Período: 01/02/2021 à 28/02/2021

Base de Cálculo	Valor ISSQN	Valor ISSRF	Desconto	Valor Total	Valor Líquido
8.575,07	SIMPLES NACIONAL	186,08	0,00	8.575,07	7.445,74

Informações Complementares:
CONTA-BANCARIA:
BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 0342-5
CONTA: 50807-1

Descrição dos subitens da lista de serviço em acordo com Lei Complementar 116/03
710 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
1705 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.





25120400071620

26/03/2021 Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - Série NFS-e Nº 99

AS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI CNPJ: 05.985.751/0001-28 RUA DR. MONTAUDRY, 166 CEP: 92704-640 - Bairro: CENTRO Município: GUAIABA - RS Telefone: (51) 31599100 Celular: (519) 91005271 Email: faturamento@asmultiservicos.com.br Ins. Municipal: 23310		Número da NFS-e 99	
Situação Emitido			

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - Série NFS-e

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GUAIABA Secretaria Municipal da Fazenda		Autenticidade 018685002557939	
Data Emissão 26/03/2021		Hora Emissão 08:52:29	

TOMADOR DO SERVIÇO

Razão Social PHARMA LOG PRODUTOS FARMACÊUTICOS	CNPJ/CNPIS 13.485.130/0003-75
Endereço Av. Borges de Medeiros	Número 1717
Bairro Colonial	CEP 93212-110
	Cidade - Estado SAPUCAIA DO SUL - RS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Serviço	Quant.	Unid.	Unid. Vlr.	Local Prest.	Alíquota	Sit. Trib.	Vlr. Trib.	Dedução	Vlr. ISSRF
710	-	-	-	8901	2.6400 %	TRF	3.840,95	0,00	101,40
Descrição do Serviço: Serviços de limpeza e conservação: Período 01/03/2021 a 31/03/2021									
1705	-	-	-	8901	2.6400 %	TRF	4.734,12	0,00	124,98
Descrição do Serviço: Serviços de Recepção / Portaria: Período 01/03/2021 a 31/03/2021									

Base de Cálculo	Valor ISSQN	Valor ISSRF	Desconto	Valor Total	Valor Líquido
8.575,07	226,38	0,00	0,00	8.575,07	7.405,44
IR	0,00	INSS	0,00	COFINS	0,00

Informações Complementares:

CONTA BANCÁRIA:

BANCO BRASIL

AGÊNCIA: 0342-5

CONTA: 50807-1

Descrição dos subitens da lista de serviço em acordo com Lei Complementar 116/03

710 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

1705 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

AS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 05.985.751/0001-28

RUA DR. MONTAUDRY, 166

CEP: 92704-640 - Bairro: CENTRO

Município: GUAIABA - RS

Telefone: (51) 31599100 Celular: (519) 91005271

Email: comercial@asmultiservicos.com.br

Ins. Municipal: 23310

Ins. Estadual: ISENTO

Número da NFS-e
179

Situação
Emitido

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - Série NFS-e

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GUAIABA Secretaria Municipal da Fazenda		Autenticidade 018685006043537	
Data Emissão 27/01/2022		Hora Emissão 11:48:23	

TOMADOR DO SERVIÇO

Razão Social PHARMA LOG PRODUTOS FARMACÊUTICOS	CNPJ/CNPIS 13.485.130/0003-75
Endereço Av. Borges de Medeiros	Número 1717
Bairro Colonial	CEP 93212-110
	Cidade - Estado SAPUCAIA DO SUL - RS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Serviço	Quant.	Unid.	Unid. Vlr.	Local Prest.	Alíquota	Sit. Trib.	Vlr. Trib.	Dedução	Vlr. ISSRF
710	-	-	-	8901	2.7800 %	TIST	4.233,98	0,00	117,70
Descrição do Serviço: Limpeza e conservação: Período 01/01/2022 a 31/01/2022									
1705	-	-	-	8901	2.7800 %	TIST	8.597,36	0,00	239,01
Descrição do Serviço: Serviços de Recepção/Portaria: Período 01/01/2022 a 31/01/2022									

Base de Cálculo	Valor ISSQN	Valor ISSRF	Desconto	Valor Total	Valor Líquido
12.831,34	356,72	0,00	0,00	12.831,34	11.063,19
IR	0,00	INSS	0,00	COFINS	0,00

Informações Complementares:

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 0342-5

CONTA: 50807-1

Descrição dos subitens da lista de serviço em acordo com Lei Complementar 116/03

710 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

1705 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Nesse sentido, oportuno referir as exceções previstas do §1º do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 17 (...)

*§1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem **exclusivamente** às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.*

Os §§ 5º-B a 5º-E do artigo 18, por sua vez, assim preveem:

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160





Art. 18 (...)

§5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

XVI - fisioterapia;

XVII - corretagem de seguros.

XVIII - arquitetura e urbanismo;

XIX - medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem;

XX - odontologia e prótese dentária;

XXI - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite.

§5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios.

§5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar:

I - administração e locação de imóveis de terceiros;





- II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;*
 - III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;*
 - IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;*
 - V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;*
 - VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;*
 - VII - (REVOGADO)*
 - VIII - (REVOGADO)*
 - IX - empresas montadoras de estandes para feiras;*
 - X - (REVOGADO)*
 - XI - (REVOGADO)*
 - XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;*
 - XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;*
 - XIV - serviços de prótese em geral.*
- § 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do caput do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.*

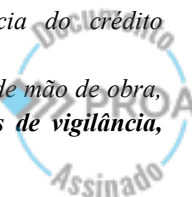
Como se vê, o serviço de limpeza (§5º-C, VI) encontra-se entre as atividades que são excetuadas da necessidade de exclusão do Simples Nacional. Contudo, o §1º do artigo 17 da LC nº 123/06 é cristalino ao dispor que somente serão excetuadas da regra geral aquelas “*peessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo*”.

Quanto ao ponto, cita-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. DECISÃO DO CARF. VOTO DE QUALIDADE. ART. 25, § 9º, DO DECRETO 70.235/72. SIMPLES NACIONAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 17, XII, DA LC 123/2006.

- 1. Em processo administrativo de exclusão do Simples Nacional, é cabível a aplicação do voto de qualidade para o desempate de julgamento realizado pelo CARF, mesmo durante a vigência do art. 19-E da Lei 10.522/02, haja vista não se tratar de "processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário".*
- 2. Deveras, a Lei 13.988/2020 não revogou a parte final do art. 25, § 9º, do Decreto 70.235/72, de modo que, na vigência do art. 19-E da Lei 10.522/02, o voto de qualidade subsistia no âmbito do CARF, com a ressalva de que não poderia ser aplicado unicamente "no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário".*
- 3. É vedada aos optantes do Simples a prestação de serviço mediante cessão de mão de obra, nos termos do art. 17, XII, da LC 123/06, e não a prestação dos serviços de vigilância,*

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160





limpeza e conservação, os quais serão tributados na forma do Anexo IV, conforme disposto no art. 18, § 5º-C, VI, da LC 123/2006.

4. No caso concreto, a prestação de serviços de copeiragem não pode ser enquadrada na exceção prevista no art. 18, § 5º-C, VI, da LC 123/2006, por restar caracterizada a efetiva cessão de mão de obra, na medida em que o contrato de prestação de serviços indica que a empresa tomadora/contratante dos serviços exercia diretamente os poderes de orientação, supervisão e fiscalização das atividades desenvolvidas, de forma contínua e na sede da contratante, pelos funcionários da empresa cedente da mão-de-obra.

(TRF4, AC 5003980-54.2020.4.04.7101, PRIMEIRA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 24/06/2024).

Ainda, ressalta-se que a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta nº 57 – COSIT, esclareceu de forma inequívoca:

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL. PORTARIA. ZELADORIA.

Os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.”

Assim, das notas fiscais apresentadas pela recorrida relacionadas ao atestado apresentado ao presente certame, emitido por PHARMA LOG (fls. 1851), evidencia-se que, ao menos no período de 2021 e 2022, **a recorrida prestou serviços de cessão de mão de obra em atividades não permitidas pela LC 123/06**, ao mesmo tempo em que era optante pelo Simples Nacional, **no que tange aos serviços de portaria e recepção**, contrariando frontalmente a norma supracitada.

Na oportunidade da diligência junto à recorrida, observa-se que também foi solicitado esclarecimento quanto ao período de vigência relativo ao atestado de capacidade técnica emitido por BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS (fl. 1754), visto que o contrato juntado aos autos (fls.1755/1822) informava a vigência do contrato pelo período de 8 meses e 17 dias, parecendo divergir do período informado no atestado, que referia período de vigência superior:

FQ412-002: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Atestamos, para fim exclusivo de participação em licitação, que a empresa WJ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ número 05.985.751/0001-28 fornece à BB Tecnologia e Serviços S.A., inscrita no CNPJ número 42.318.949/0013-18, os seguintes serviços:

Serviço: Prestação de serviços contínuos de limpeza, recepção, copeiragem e jardinagem, com fornecimento de insumos necessários, na unidade da BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. em Goiânia-GO.

DGCO: 00864/2025

Vigência: 14/04/2025 a 31/12/2026

Atestamos ainda, que o fornecimento foi executado de acordo com os parâmetros de qualidade exigidos, nos prazos pactuados, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Brasília, 13 de janeiro de 2026





25120400071620

- Contrato juntado às fls.1755/1822:

VIGÊNCIA E RESCISÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - A vigência deste contrato é para o período remanescente de até 8 meses e 17 dias, contada do início da prestação dos serviços, podendo ser prorrogada até o limite de 60 meses.

Parágrafo Primeiro - Os serviços deverão ser iniciados no dia 14/04/2025.

-Documento relativo ao aditivo do contrato, juntado às fls. 2662/2666 em sede de diligência:

VIGÊNCIA

3. Prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais um período, iniciando em 31/12/2025 até 31/12/2026.

CONTRATO ORIGINAL:	de 14/04/2025 a 30/12/2025
PRIMEIRA PRORROGAÇÃO:	de 31/12/2025 a 31/12/2026

Ocorre que, na data em que emitido tal atestado (janeiro de 2026), não se verifica o período de um ano desde o início dos serviços, que ocorreu em abril de 2025. No ponto, necessário atentar ao disposto no edital:

13.5. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

13.5.1. comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período superior à vigência inicial prevista para a presente contratação mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Nos casos em que a vigência inicial do contrato for superior a 36 meses, a comprovação de aptidão deverá ser pelo período mínimo de 3 (três) anos;

13.5.1.1. os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

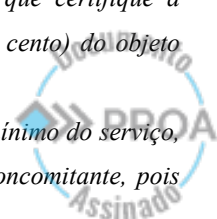
13.5.1.2. somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

13.5.1.3. para a comprovação da capacidade técnico-operacional pelo prazo previsto no subitem 13.5.1, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não concomitantes.

13.5.1.4. considera-se compatível com o objeto da licitação o atestado que certifique a prestação de serviço com quantitativo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado;

13.5.1.4.1. poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160





essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Não obstante, ainda que eventualmente fosse considerado o referido atestado, da análise da documentação da recorrida, em não sendo considerado o atestado emitido por Pharma Log, nos termos acima referidos, verifica-se que a empresa já não comprova requisito editalício temporal de 3 anos (36 meses), visto que os demais atestados indicam início das atividades a partir de dezembro de 2024, período posterior ao desenquadramento do Simples Nacional.

Pelo exposto, considerando os atestados apresentados pela recorrida ao presente certame, considerando que, nas notas fiscais apresentadas pela recorrida em relação ao atestado emitido por Pharma Log, consta descrição de prestação de serviços em atividades incompatíveis com o Simples Nacional, evidencia-se irregularidade, que impõe a desconsideração de tal atestado. Outrossim, cumpre observar que com os demais atestados apresentados no certame, a recorrida não logra comprovar capacidade técnica relativa ao período de três anos exigido no edital. Assim, entende-se pelo deferimento dos recursos quanto ao ponto, o que conduz à inabilitação da recorrida, restando, no momento, prejudicada a análise dos demais pontos recursais.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugere-se que os recursos apresentados pelas licitantes **BR SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA e LOOP - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** ao Pregão Eletrônico nº 9119/2026 sejam conhecidos e, no mérito, **indeferidos**.

Quanto aos recursos apresentados pelas empresas **LOPES SERVICE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI e M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA** ao Pregão Eletrônico nº 9191/2026, sugere-se sejam conhecidos e, no mérito, **parcialmente deferidos**, para o efeito de inabilitar a empresa WJ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., em razão da prestação de serviços mediante cessão de mão de obra em período concomitante à sua opção pelo Simples Nacional, **restando, no momento, prejudicada a análise das demais alegações**.

Contudo, à Coordenadora Setorial para análise.

MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC





25120400071620

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento.

SIMONE MELARA SIMÕES

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à CELIC



Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



25120400071620

Nome do documento: Info 2163 JS - Recursos PE 9119 2026 - Proa 251204-0007162-0 - diversos pontos.pdf

Documento assinado por

Marja Muller Mabilde
Simone Melara Simões

Órgão/Grupo/Matrícula

SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601
SPGG / ASJUR/CELIC / 3764265

Data

28/09/2026 17:37:17
05/10/2026 16:39:22

